

PROJETO DE LEI N°, DE 2011 (Do Sr. SANDES JUNIOR)

Dispõe sobre a prescrição nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o prazo prescricional dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores conta-se a partir do conhecimento do fato.

Art. 2º A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências", passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

"Art. 3º-A. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, para os crimes previstos nesta Lei, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de lavagem de dinheiro causam à ordem pública e à sociedade enormes prejuízos sociais e econômicos.

Constata-se que é insignificante o percentual de crimes de lavagem de dinheiro que chega à Justiça Federal, para efetivo julgamento. Entre a apuração dos fatos realizada pela Polícia Federal e a denúncia pelo Ministério Público, a maioria dos crimes de lavagem, ou ocultação de bens, direitos e valores acaba ficando impune, pois, ou a apuração ou a denúncia não chegam ao fim, devido à falta de provas ou à demora nas investigações, o que acaba por acarretar a prescrição do crime.

Tal constatação foi feita Conselho de Justiça Federal que está diretamente envolvido com a quantidade de delitos dessa natureza que são julgados por aquela Justiça. A falta de aparelhamento e de pessoal da Polícia Federal, do Ministério Público e da Justiça Federal tem causado o não julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/98.

Além disso, bancos, seguradoras, empresas de *factoring* e outras instituições financeiras enfrentam dificuldades para arregimentar dados e repassá-los às autoridades.

Em virtude desses problemas, a prescrição acaba atingindo os delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e seus autores, que são facínoras que ludibriam toda a sociedade, ficam impunes e gozando de fortunas oriundas da criminalidade. É necessário, pois, que o prazo prescricional desses delitos comece a correr somente da data em que se tornaram conhecidos.

Para que essa proposta seja aprovada, contamos com o apoio dos ilustres congressistas.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR